



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000150/2002-58
Recurso n° 144.050 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.404 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente BUSCHINELLI & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 25/09/1192 a 28/12/1995

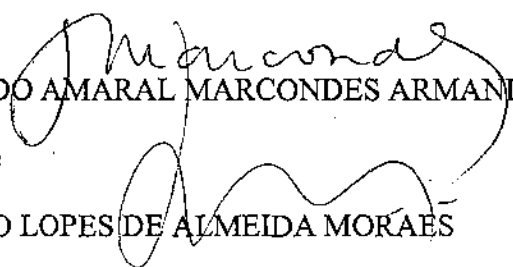
PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 05

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição de pagamentos a maior que o devido para o Finsocial, no montante de R\$ 98.304,79, referente a pagamentos no processo de parcelamento nº 13890.000138/92-92 efetuados entre 25/09/1992 a 28/12/1995, conforme extrato de fls. 293/294, combinado com pedidos e declarações de compensação do crédito pleiteado com débitos administrados pela RFB.

O pedido de parcelamento, protocolado em 31/08/1992, referiu-se a débitos não recolhidos do FINSOCIAL dos períodos de apuração 11/1991 a 03/1992, conforme documentos de fls. 8 a 10.

Consta no processo, às fls. 190/271, cópias da ação judicial 98.1101543-5, visando à compensação dos valores pagos indevidamente para o Finsocial, relativamente aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991, conforme cópias de DARF, fls. 222 a 250. Até 24/09/2007 a sentença proferida na referida ação não havia transitado em julgado.

O pedido foi indeferido pela DRF em Limeira, através do Despacho Decisório de fls. 313 a 316, fundamentando o mesmo na premissa que a ação judicial não alcança o parcelamento, pois os DARF apresentados na ação não incluíram os pagamentos efetuados no processo de parcelamento e que, neste processo, em nenhum momento o contribuinte citou que a ação judicial respaldava seu pedido de restituição.

O indeferimento do pedido e a não homologação das compensações tem como base a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição, uma vez que os recolhimentos efetuados no processo de parcelamento foram feitos até dezembro de 1995, e o protocolo do pedido de restituição deu-se em 28/02/2002, ou seja, além do prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Cientificado do Despacho Decisório em 05/10/2007, fls. 324, o contribuinte apresentou em 25/10/2007 manifestação de inconformidade, fls. 325/337, alegando, em breve síntese, o seguinte:

Que o pedido tem por base a acima referida decisão judicial;

Que o Finsocial é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, assim sendo o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 anos somados a mais 5 anos para a ocorrência da homologação tácita e, portanto, aplica-se o prazo de 10 anos, excluindo a prescrição quinquenal aos tributos sujeitos à homologação. Cita decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Cita, também, jurisprudência no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 170-A, do CTN, no caso de exação cuja inconstitucionalidade já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo o contribuinte, com base em decisão favorável em primeira instância, compensar seus créditos tributários;

Que ocorreu a homologação tácita relativamente à compensação realizada em 13/09/2002, uma vez que a não homologação da compensação deu-se em 26/09/2007, após o prazo de cinco anos previsto no art. 29, da IN SRF nº 600, de 2005.

Finaliza solicitando o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente, a conseqüente homologação das compensações declaradas, e que seja reconhecida a homologação tácita da competência de 08/2002.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pedido da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 19.848, de 28/07/2008, fls. 384/388, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 25/09/1192 a 28/12/1995

Finsocial. Restituição.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/09/2002

Compensação. Homologação. Prazo

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

Solicitação Deferida em Parte.

Às fls. 392 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 435/470.

Após, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo.

Discute-se nos autos a repetição de valores pagos a maior de FINSOCIAL, os quais foram parcelados pelo recorrente, e pago, durante o período de 31/08/1992 a 21/12/1995.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso pela ocorrência da decadência, no que se insurge a recorrente, alegando ser o prazo para repetição decenal, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação.

Entretanto, o recurso interposto pela contribuinte não pode ser conhecido, em face da concomitância, já que discutia judicialmente o tema quando do início deste processo administrativo. O primeiro processo data do ano de 1998 e o segundo de 2002.

Podemos ver dos documentos juntados que ambos os processos tratam da questão da decadência, o que impede a análise do recurso interposto, em face da Súmula n. 05 desta Corte:

Súmula n. 05 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES